



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004**

“Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Autor: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
Relator : Deputado **CORIOLANO SALES**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei decorreu de sugestão apresentada por organizações sociais à Comissão de Legislação Participativa, que resolveu aprovará-la e apresentá-la à tramitação na Casa. De acordo com seu teor, é reduzida de setenta para sessenta anos a idade para que os titulares de contas do FGTS possam beneficiar-se do complemento de atualização monetária em parcela única, previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator, que, em essência, reabriu a possibilidade de adesão ao acordo de pagamento em parcela única. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe, agora, dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo, por fim, o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, devemos salientar que, embora a idade-limite para o usufruto do benefício tenha sido reduzida e, pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, o prazo para adesão tenha sido reaberto, as



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

eventuais despesas geradas não podem ser consideradas “despesas obrigatórias de caráter permanente”, conforme conceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho em vista seu limitado alcance no tempo. Além disso, é importante lembrar que os recursos do FGTS são de propriedade dos titulares das contas vinculadas, não constituindo, portanto, recursos públicos ordinários, como os que integram o Orçamento Geral da União. Não há razão, portanto, para se exigir a estimativa de impacto orçamentário e o correspondente cancelamento de despesas.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de concordar tanto com a Comissão de Legislação Participativa, como com a Comissão de Trabalho, no sentido de que fixar a idade-limite em setenta anos é absolutamente incompatível com a realidade brasileira e com o atual ordenamento jurídico. O próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2004) reconhece que a idade além da qual o trabalhador merece cuidados especiais é sessenta anos.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.380, de 2004, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

Deputado **CORIOLANO SALES**  
Relator